

DECISÃO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

CRENCIAMENTO Nº 001/2026-SEMSA-C
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026.012
INTERESSADA: ESMERALDA GESTÃO EM SAÚDE LTDA.
CNPJ MATRIZ: 41.131.859/0001-17
CNPJ FILIAL: 41.131.859/0002-06

ASSUNTO: Julgamento da documentação de habilitação após diligência e deferimento parcial do pedido de credenciamento

Trata-se da análise conclusiva do pedido de credenciamento apresentado pela empresa **ESMERALDA GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**, no âmbito do Credenciamento nº 001/2026-SEMSA-C, destinado à futura e eventual contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços médicos e exames especializados.

A interessada requereu inicialmente o credenciamento para os itens **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19 e 20**.

Após a análise inicial da documentação, foram identificados pontos que demandavam esclarecimento, complementação ou saneamento, razão pela qual foi instaurada diligência, com fundamento no item 4.6 do Edital e no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021. A diligência teve por objeto a representação da Pessoa Jurídica, a regularidade do registro perante o CRM/PA, a comprovação específica dos requisitos dos itens 11 e 12 e divergências cadastrais relacionadas aos profissionais Amanda Gheysa Cruz da Silva e Marck Gregório Pereira Turiel.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, admite-se, em diligência, a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da apresentação da documentação e o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos.

I – DO SANEAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Quanto à representação da empresa, a interessada apresentou **Declaração de Ratificação de Poderes de Representação**, subscrita por **Enoelyn Conceição da Silva Fonseca dos Santos**, na qualidade de sócia-administradora, declarando que o Sr. **Enzo José da Silva Fonseca dos Santos** atua em nome e por conta da empresa com seu conhecimento, anuência e autorização, ratificando expressamente os atos por ele praticados no presente credenciamento, inclusive a subscrição dos documentos de habilitação.

Considerando o conteúdo do documento, a condição societária anteriormente constatada e os limites da diligência instaurada, considera-se **saneado o apontamento relativo à representação da Pessoa Jurídica.**

II – DA REGULARIDADE PERANTE O CRM/PA

Na documentação originalmente apresentada consta **Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica perante o CRM/PA**, relativo à filial CNPJ nº 41.131.859/0002-06, registro nº 0004822-PA, com validade indicada até 02/06/2027.

Consta, igualmente, indicação do médico responsável técnico, além da documentação relativa à sua inscrição e habilitação profissional.

Embora tenha sido identificada, durante a análise preliminar, a expressão **“PROVISÓRIA – PENDENTE”** em Certidão de Direção Técnica, o documento específico de regularidade da Pessoa Jurídica apresentado nos autos atesta expressamente a **regularidade da inscrição do estabelecimento perante o CRM/PA.**

Dessa forma, considerando que o Edital exige a comprovação do registro e regularidade da Pessoa Jurídica perante o CRM, bem como a regularidade do respectivo responsável técnico, considera-se atendida a exigência para fins do presente credenciamento, sem prejuízo do dever da credenciada de manter tais condições durante toda a vigência de sua habilitação e de eventual contratação.

III – DO SANEAMENTO DOS DADOS DOS PROFISSIONAIS

Em relação ao profissional **Marck Gregório Pereira Turiel**, foi apresentada nova Declaração de Ciência e Anuência contendo sua identificação como **CPF nº 890.711.072-72, CRM/PA nº 11692 e RQE nº 6825**, com indicação expressa para os **Itens 01 – Consulta Médica – Neurologia e 14 – Exame de Eletroencefalograma.**

Considera-se, portanto, saneada a divergência material anteriormente constatada em seus dados cadastrais.

Quanto à profissional **Amanda Gheysa Cruz da Silva**, foi apresentada nova Declaração de Ciência e Anuência, identificando-a pelo **CPF nº 725.173.872-49, CRM/PA nº 9792 e RQE nº 3720**, para atuação nos **Itens 19 e 20 – Cirurgião Geral/Unidade Semi Intensiva, plantões de 12h e 24h.**

Dessa forma, considera-se igualmente saneada a divergência cadastral apontada quanto à referida profissional.

IV – DO ITEM 11 – MÉDICO TFD/AUDITORIA

Quanto ao Item 11 – Médico TFD/Auditoria, a diligência determinou que a interessada complementasse a comprovação da qualificação e/ou experiência profissional de **Joana Patrícia Fontes de Lima, CRM/PA nº 20022**, especificamente para o desempenho das atividades relacionadas à Auditoria Médica e/ou Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

A necessidade de complementação decorreu do fato de que o atestado operacional inicialmente apresentado demonstrava experiência da Pessoa Jurídica em serviço de médico auditor de AIH, porém não individualizava a profissional indicada para o item, não sendo suficiente, portanto, para comprovar o requisito técnico específico em nome da profissional.

Encerrado o prazo concedido para atendimento da diligência, verifica-se que a interessada não apresentou documento referente à profissional Joana Patrícia Fontes de Lima capaz de comprovar a qualificação e/ou experiência exigida para o Item 11.

Dessa forma, permanece não comprovado o atendimento integral do requisito técnico específico exigido para o referido item.

Ressalte-se que a própria diligência consignou que a ausência de comprovação dos requisitos dos itens 11 e 12 deveria produzir efeitos exclusivamente sobre o respectivo item, não prejudicando os demais itens nos quais as exigências tenham sido integralmente atendidas, em razão da sistemática de credenciamento individualizado por item.

Assim, **INDEFERE-SE** o pedido de credenciamento da ESMERALDA GESTÃO EM SAÚDE LTDA. **exclusivamente quanto ao Item 11 – Médico TFD/Auditoria, por ausência de comprovação da qualificação e/ou experiência profissional da médica indicada para sua execução.**

V – DO ITEM 12 – DIREÇÃO CLÍNICA HOSPITALAR

Quanto ao Item 12 – Direção Clínica Hospitalar – Médico Clínico Geral Hospitalar, a diligência determinou que a interessada apresentasse documentação idônea apta a comprovar que a profissional **Amanda Gheysa Cruz da Silva, CRM/PA nº 9792**, já possuía, na data da apresentação do requerimento de credenciamento, experiência mínima de 03 (três) anos em atividade hospitalar e/ou gestão, coordenação ou direção de serviços médicos, conforme exigido no Termo de Referência.

A diligência consignou expressamente que a documentação apresentada deveria comprovar experiência profissional anterior ou já existente na data do requerimento, não sendo admitida a constituição posterior do requisito técnico.

Encerrado o prazo concedido, verifica-se que a interessada não apresentou documentação apta a comprovar a experiência mínima de 03 (três) anos exigida para a profissional indicada ao Item 12.

Dessa forma, permanece não demonstrado o atendimento integral do requisito técnico específico estabelecido para o referido item.

Considerando que o credenciamento é realizado de forma individualizada por item, o não atendimento do requisito referente ao Item 12 não prejudica a habilitação da interessada nos demais itens cujas exigências tenham sido integralmente comprovadas.

Assim, **INDEFERE-SE** o pedido de credenciamento da ESMERALDA GESTÃO EM SAÚDE LTDA. **exclusivamente quanto ao Item 12 – Direção Clínica Hospitalar – Médico Clínico Geral Hospitalar, por ausência de comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos exigida no Termo de Referência.**

VI – DO CREDENCIAMENTO PARCIAL

O Edital estabelece expressamente que o credenciamento é realizado individualmente por item e que a Pessoa Jurídica pode requerer um ou vários itens, desde que demonstre, separadamente, o atendimento dos requisitos correspondentes. Também prevê que o deferimento poderá ser parcial, restringindo-se aos itens integralmente comprovados.

A própria diligência instaurada no caso da ESMERALDA expressamente determinou que eventual ausência de comprovação quanto aos itens 11 e 12 deveria produzir efeitos **somente sobre os respectivos itens**, não prejudicando a habilitação nos demais.

Assim, constatado o atendimento das exigências gerais de habilitação e dos requisitos técnicos correspondentes aos demais itens analisados, mostra-se cabível o deferimento parcial.

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise da documentação originalmente apresentada e dos documentos juntados em sede de diligência, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR SANEADOS os apontamentos referentes:

- a) à representação da empresa ESMERALDA GESTÃO EM SAÚDE LTDA.;
- b) à comprovação da regularidade da Pessoa Jurídica perante o CRM/PA, nos termos da documentação constante dos autos;
- c) às divergências cadastrais relativas aos profissionais Marck Gregório Pereira Turiel e Amanda Gheysa Cruz da Silva;

II – DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de credenciamento da empresa ESMERALDA GESTÃO EM SAÚDE LTDA., CNPJ nº 41.131.859/0001-17, com filial inscrita no CNPJ nº 41.131.859/0002-06, declarando-a HABILITADA E APTA AO CREDENCIAMENTO nos seguintes itens:

Itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 14, 15, 17, 18, 19 e 20.

III – INDEFERIR o credenciamento da ESMERALDA GESTÃO EM SAÚDE LTDA. quanto aos seguintes itens:

a) **Item 11 – Médico TFD/Auditoria:** por não ter sido apresentada, mesmo após diligência, documentação da profissional Joana Patrícia Fontes de Lima, CRM/PA nº 20022, apta a comprovar a qualificação e/ou experiência profissional exigida para o item;

b) **Item 12 – Direção Clínica Hospitalar – Médico Clínico Geral Hospitalar:** por não ter sido apresentada, mesmo após diligência, documentação apta a comprovar que a profissional Amanda Gheysa Cruz da Silva, CRM/PA nº 9792, possuía a experiência mínima de 03 (três) anos exigida no Termo de Referência.;

IV – CONSIGNAR que o indeferimento dos itens 11 e 12 não produzem efeitos sobre os demais itens regularmente comprovados, em razão da natureza individualizada do credenciamento por item;

V – DETERMINAR a inclusão da empresa nas listas correspondentes aos itens ora deferidos, observada a ordem cronológica e os demais critérios de contratação e rodízio estabelecidos no Edital, **após o encerramento da fase recursal e a competente homologação**, conforme o rito aplicável;

VI – DETERMINAR a publicação desta decisão pelos meios previstos no instrumento convocatório, assegurando-se à interessada o exercício do direito recursal na forma e prazo estabelecidos no Edital.

Igarapé-Miri/PA, 18 de setembro de 2026.

MAURO BENEDITO
PINHEIRO
PANTOJA:3915058
5215

Assinado de forma
digital por MAURO
BENEDITO PINHEIRO
PANTOJA:39150585215

MAURO BENEDITO PINHEIRO PANTOJA
Agente de Contratação
Portaria nº 003/2025/SEMSA/GAB